

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

1.^a Direcção—1.^a Repartição.

Sua Magestade EL-REI, Querendo evitar que se abuse, como tem acontecido, das faculdades que, nos artigos 136.^o e 138.^o do Decreto de 29 de Dezembro de 1836, e nos artigos 69.^o e 189.^o do Regulamento de 23 de Abril de 1840, foram concedidas aos alumnos das Escolas Medico-Cirurgicas e de Pharmacia, e aos praticantes pharmaceuticos, de transitarem de uma Escola para outra semelhante, e de serem admittidos indistinctamente em qualquer d'ellas aos exames de habilitação;

Considerando, que, na conformidade do artigo 8.^o do titulo 2.^o do Regulamento de 25 de Junho de 1825, e do artigo 126.^o do Decreto de 29 de Dezembro de 1836, os alumnos, duas vezes reprovados, não podem mais ser admittidos á matricula, nem aos exames na Escola respectiva;

Considerando, que esta disposição generica, e relativa aos alumnos dos cursos regulares das Escolas, não pôde deixar de reputar-se absoluta e extensiva a quaesquer outros examinandos, e particularmente aos alumnos pharmaceuticos de segunda classe das Escolas práticas, pois que seria contraditorio e absurdo tornar melhor a condição d'estes que a d'aquelles;

Considerando, que, pela ignorancia dos actos de uma Escola, pôde a outra ser facilmente induzida em erro, ácerca dos examinandos, que, tendo sido reprovados, pretendam abusar das faculdades acima referidas, e apresentar-se a novo exame, como se nenhum houveram feito; e

Conformando-Se com o Parecer do Conselho Superior de Instrucção Publica, e com o do Conselheiro Procurador Geral da Corôa;

Houve por bem resolver o seguinte:

1.^o Os termos de reprovação, lavrados nos livros de qualquer das Escolas Medico-Cirurgicas, a respeito de quaesquer examinandos, serão communicados, por cópia, á outra Escola, e ahí archivados, depois de integralmente registados;

2.^o A cópia será extrahida e expedida de Officio, pelo Secretario da Escola respectiva, no mesmo dia do exame, ou no seguinte;

3.^o A nenhum examinado se dará conhecimento, nem documento do resultado do exame, ainda no caso de approvação, sem terem passado quarenta e oito horas depois d'aquella em que foi concluido;

4.^o Os alumnos que procederem de uma Escola não poderão ser matriculados, ou examinados na outra, sem que previamente apresentem certidão do livro dos termos de reprovação de alguma d'ellas;

5.^o As disposições precedentes são applicaveis, com as convenientes modificações, ás tres Escolas de Pharmacia, aos seus alumnos, aos praticantes pharmaceuticos, habilitados em boticas particulares, e aos facultativos e pharmaceuticos habilitados em Escolas estrangeiras.

O que se participa ao Vice-Reitor da Universidade de Coimbra, para sua intelligencia e execução, na parte que lhe toca.

Paço das Necessidades, em 7 de Novembro de 1855. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães* (1).

No Diario do Governo de 12 de Novembro, N.^o 267.

(1) Identicas para os Directores das Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto.